



---

**RE: Esclarecimentos - Cancelamento Elemento Técnico 23/2024**

---

**De** CX - COMPRAS SERVICOS <compras.servicos@igesdf.org.br>

**Data** Qui, 28/11/2024 10:18

**Para** Engeloc Engenharia <engeloc.locacao@gmail.com>

 1 anexo (102 KB)

RESPOSTA - ENGELOC.pdf;

Prezado fornecedor,  
Em resposta ao esclarecimento solicitado, encaminhamos anexo com a manifestação da área responsável sobre o tema.

Atenciosamente,

**NATHÁLIA MOREIRA.**

Analista de Compras

IGESDF/GCOMP/NUCCD

Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal

 61 3550-8900 R 8969



---

**De:** Engeloc Engenharia <engeloc.locacao@gmail.com>

**Enviado:** terça-feira, 26 de novembro de 2024 15:29

**Para:** NATHALIA ALVES MOREIRA <nathalia.moreira@igesdf.org.br>

**Assunto:** Re: Esclarecimentos - Cancelamento Elemento Técnico 23/2024

Nathalia boa tarde, solicitamos resposta aos pedidos feitos por nossa empresa, para avaliarmos e verificarmos as medidas que precisam ser tomadas no caso em específico.

Desde já agradeço a atenção.

Att: Jhonatan

Engeloc

Em seg., 18 de nov. de 2024 às 13:12, Engeloc Engenharia <[engeloc.locacao@gmail.com](mailto:engeloc.locacao@gmail.com)> escreveu:

Nathalia boa tarde, parece que nossa região está com problemas na rede de telefone, pode ligar no número 61 982082818, estarei aguardando.

Att: Jhonatan

Em seg., 18 de nov. de 2024 às 11:05, NATHALIA ALVES MOREIRA

<[nathalia.moreira@igesdf.org.br](mailto:nathalia.moreira@igesdf.org.br)> escreveu:

Bom dia Jhonatan,

Estou tentando entrar em contato com você, sem retorno.  
Teria outro telefone que eu possa entrar em contato?

Atenciosamente,

**NATHÁLIA MOREIRA.**

Analista de Compras

IGESDF/GCOMP/NUCCD

Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal

☎ 61 3550-8900 R 8969



---

**De:** Engoloc Engenharia <[engoloc.locacao@gmail.com](mailto:engoloc.locacao@gmail.com)>

**Enviado:** quinta-feira, 14 de novembro de 2024 14:52

**Para:** CX - COMPRAS SERVICOS <[compras.servicos@igesdf.org.br](mailto:compras.servicos@igesdf.org.br)>

**Assunto:** Esclarecimentos - Cancelamento Elemento Técnico 23/2024

Boa tarde, venho mui respeitosamente enviar em anexo, manifestação de nossa empresa, com solicitação de esclarecimentos referentes ao elemento técnico descrito no assunto.

Solicito confirmação de recebimento por gentileza.

--



**Att, Jhonatan**

**Coordenador Administrativo**

**Engoloc Engenharia & Locação Hospitalar Eireli**

**Tel: (61) 3573-1083**

--



**Att,**  
**Engeloc Engenharia & Locação Hospitalar Eireli**  
**Tel: (61) 3573-1083**

--



**Att,**  
**Engeloc Engenharia & Locação Hospitalar Eireli**  
**Tel: (61) 3573-1083**

**Ao Governo do Distrito Federal  
Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal  
Gerência de Compras  
Núcleo de Contratação de Serviços**

**Ref. Nota Informativa n.º 3/2024 - IGESDF/SUCON/GGADM/GCOMP/NCSEV.  
Elemento Técnico nº 23/024 (143822385). Cancelamento.**

**A empresa ENGELOC ENGENHARIA & LOCAÇÃO HOSPITALAR EIRELI CNPJ: 01.622.958/0001-87, com sede na ADE Conjunto 12, Lote 18 Loja 01 – Águas Claras, nº S/N, Município de BRASÍLIA/DF, CEP nº 71.987-540, como interessada nos autos do procedimento em epígrafe, se manifestar e requerer **ESCLARECIMENTOS da Gerência de Compras**, devidamente fundamentados técnica e juridicamente, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua para apreciação, julgamento e admissão.**

A presente manifestação não pretender afastar e/ou criticar o trabalho executado por esta respeitosa Gerência de Compras, mas sim servir como ferramenta para adequar ainda mais o que foi feito ao disposto em regramento deste Instituto, qual seja, Regulamento Próprio de Compras e Contratações do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGESDF).

A premissa fática se insere no resumo realizado a partir da elaboração do Despacho 155342642 SEI 04016-00099327/2023-15 (pg. 169 e seguintes) em que assim se concluiu:

“(…) 19. Destaca-se que o princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, ao contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como

fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.<sup>3</sup> O objetivo precípua do princípio do formalismo moderado é atuar em favor do administrado. Logo, "a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais".<sup>4</sup> 20. Ao que parece, o formalismo exacerbado, neste caso, fere os princípios constitucionais da eficiência e interesse público. 21. Assim, conclui-se que o Edital n.º 23/2024 (152747646) deve ser revogado, aproveitando-se todos os atos praticados anteriormente a ele. Isto é, o edital, ato cuja competência para emissão é desta gerência de compras, será revogado e novo instrumento deve ser publicado, observando os prazos previstos no Regulamento de Compras e Contratações, garantindo-se, por conseguinte, que novas propostas sejam apresentadas. 22. Por fim, registra-se que atualmente o serviço ora em questão está sendo prestado por meio do Contrato n.º 127/2020 (04016.00030665/2019-48), cuja vigência findará em 02/05/2025.

A motivação desta decisão se deu por um fato, diga-se, surpreendente e que merece ser aqui revisto. Segue destaque de trecho importante do referido Despacho assinado pela Gerência de Compras:

"(...) durante o certame em tela, quando da fase de apresentação da documentação referente à habilitação jurídica, a Vivax Indústria e Comércio de Equipamentos LTDA, razão social referente ao CNPJ n.º 05.161.212/0001-74 cadastrado na Plataforma Apoio, apresentou o seu contrato social ( 155276043), o qual demonstra sua natureza jurídica de sociedade limitada unipessoal, bem como que o seu único sócio é a empresa Fresenius, a fabricante dos equipamentos cuja manutenção se pretende contratar. Da mesma forma, todos os outros documentos habilitatórios são referentes à Fresenius. 6. Após diligência, a proponente informou que "houve um erro de operação na hora do cadastramento da proposta, ao invés de entrarmos no login da Fresenius entramos no login da Vivax" (sic), consoante já narrado pelo Despacho—  
IGESDF/SUCON/GGADM/GCOMP/NCSEV (155276642).

7. Ora, é certo que a sociedade limitada unipessoal não se confunde com o seu sócio. Todavia, seria conveniente e oportuno inabilitar a proponente classificada em primeiro

lugar para contratar a segunda colocada cujo preço apresentado é quase o dobro (154724640)?” (grifo nosso)

Como dito, há um fato no mínimo curioso. O que se tem com tal ‘cancelamento’ da disputa é nada mais do que uma nova chance para a empresa Vivax. Ou seria, a Fresenius, não é mesmo?

E isso se deve por conta da mudança de entendimento desta mesma Gerência, **pois não se pode considerar a VIVAX como ‘habilitada’ e/ou como proposta apta a ser considerada como balizamento de preço.** O ‘erro’ ou ‘vício’ é considerado ‘insanável’ pelo próprio Instituto, senão vejamos:

“Considerando que identificou-se erro insanável junto ao processo em epígrafe, o qual prejudica o prosseguimento do certame. Nesse sentido, o presente processo será cancelado em conformidade com o item 18.3 do Edital 23/2024”(IGES DF).”

Em outras palavras, o próprio IGES afirma que o erro da empresa VIVAX é insanável, então por qual razão proceder ao cancelamento de uma disputa ao invés de convocar a empresa seguinte?

A partir da descrição fática do ocorrido, o que se tem é um guia já direcionado para uma aquisição específica. Tal fato não se coaduna aos princípios positivados no art. 1º do Regulamento do IGESDF.

A conduta perpetrada pela Gerência de Compras, se assim mantida mesmo após a fundamentação aqui exposta, não se apresenta em congruência aos pilares do Instituto, citados em seu próprio site:


“Constituído por quatro pilares (Respeito à Dignidade Humana; Excelência; Espírito de Corpo; e Integridade), os valores organizacionais que regem o Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal complementam a sua missão. Eles são a base de qualquer decisão ou ação tomada pela organização. Ademais, são inegociáveis e atemporais e devem imprimir coerência entre a estratégia e as ações.”

Este peticionante desde já deixa claro que ao contrário do que possa parecer, não se trata de tentativa opaca de apenas postergar ou atrapalhar o procedimento.

**Longe disso. Definitivamente. Mas valendo-se da própria pergunta realizada no trecho em destaque, aqui se responde abaixo:**

“Todavia, seria conveniente e oportuno inabilitar a proponente classificada em primeiro lugar para contratar a segunda colocada cujo preço apresentado é quase o dobro (154724640)?”

**Ora, a disputa realizada pelo Instituto não segue estes princípios também citados no mesmo Despacho aqui em debate?**



“2. Pois bem. Como cediço, este Instituto é um Serviço Social Autônomo, com natureza jurídica de direito privado, cujos recursos, contudo, são integralmente públicos. Dessa forma, as suas contratações devem se respaldar nos princípios elencados no art. 2º, XII, da Lei nº 5.899, de 3 de julho de 2017, a saber: XII - as aquisições, alienações e contratações pelo IHBDF são realizadas conforme seu regulamento próprio de compras e contratações, aprovado pelo Conselho de Administração, observados: a) os princípios da publicidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade e da eficiência; b) o princípio do julgamento objetivo; c) o julgamento das propostas feito de acordo com os critérios fixados no edital; d) a igualdade de condições entre todos os fornecedores; (...)”

Então, se a própria Gerência de Compras assim tem ciência de que há regras a serem seguidas, **por que então simplesmente IGNORAR a presença de outra concorrente no certame e ACEITAR UM ERRO CRASSO DE UMA CONCORRENTE, apenas sob a égide de uma proposta mais barata?**

A premissa da motivação usada pela Gerência de Compras para revogar o certame não se sustenta.

E por quê?

Porque o intuito deste procedimento é a definição de uma proposta mais benéfica a partir do CUMPRIMENTO DE REGRAS E DAS EXIGÊNCIAS. Quem não cumpre regras, quem não cumpre as exigências basilares do Edital, NÃO DETÉM CONDIÇÕES PARA QUE SUA PROPOSTA COMERCIAL SEJA OFERTADA, CONSIDERADA E MUITO MENOS MANTIDA.

A resposta então à pergunta feita no Despacho, poderia se dar com outra pergunta: por que então não haver uma nova negociação com esta empresa diante do ocorrido?

Por que então não apresentar o contexto para esta peticionante para que, sensibilizada com o próprio Instituto, uma proposta – QUE SEGUE AS REGRAS – fosse mais vantajosa?

Em nenhum momento do processo se cogitou iniciar negociação ou tratativas com a empresa ENGELOC. De outro modo, em todo momento, há a provocação em torno de um novo procedimento de disputa, direcionado especificamente com base na motivação de que a Fresenius ERROU.

Daí sim deve ser respondida a seguinte indagação: por que passar por cima do erro de documentação que não preenche elementos básicos da habilitação demandada e que sequer pode ser considerado como um documento de habilitação de disputa deste porte?

**A revogação não pode ser encarada como a segunda chance de um derrotado.**

Já tratando do aspecto em torno de 'formalismo moderado', urge-se apontar que o item do Edital era bem claro e não é surpresa para uma licitante tão acostumada com certames. Na redação do item do Elemento Técnico, há menção expressa acerca de, pelo menos, identificação do titular da proposta. E simplesmente foi apresentado outro CNPJ. É lamentável.



Conclui-se, assim, que não há cabimento na aceitação de documentos que estejam em desacordo com o disposto no Edital, principalmente quando se refere ao atendimento das exigências definidas pelo Instituto atreladas ao objeto do certame.

Em julgado do Superior Tribunal de Justiça, decidiu-se:

“(…) 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, "nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'" (MS 17.361/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1/8/2012). (RMS n. 62.150/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 21/6/2021.)

Crer nesta linha de argumentação exposta pela Gerência de Compras é considerar que o julgamento de uma habilitação do certame é ato sem importância. Mais uma vez, ao invés de tanto ‘cobrar’ por nova oportunidade, por que o Instituto não responde se esta fase do certame é um ato de JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO DE UMA DISPUTA ou um jogo de adivinhação? Ou seria, um jogo de ‘cartas marcadas’?

A partir da exposição até aqui realizada, com efeito, é incontestável a violação a preceitos basilares do Instituto, em afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento e à imparcialidade no tratamento às empresas licitantes.

Qualquer que seja a alegação do Instituto, o fato é claríssimo. A empresa não apresentou corretamente os documentos. Assim, questões são essenciais para o deslinde deste procedimento administrativo.

Os fatos aqui narrados violam expressamente a legislação e o Edital deste Instituto?

**SIM!**

O Elemento Técnico era claro (e objetivo) em exigir as documentações e suas características para demonstrar sua condição?

SIM!

Qual então é a conclusão óbvia em relação ao julgamento da recorrente?

Sua inabilitação!

A empresa então pode ter uma segunda chance, já que simplesmente apresentou a documentação de OUTRA EMPRESA?

Não. Porque como a própria Gerência de Compras expressou no Despacho, o Instituto segue o princípio da isonomia e do julgamento objetivo.

Nada socorre esta empresa, sequer alegar que a aplicação do formalismo moderado é cabível e que há suposta incongruência quando a Gerência só teria uma proposta mais cara na disputa.

A inércia da outra concorrente ao se preocupar com a documentação de habilitação não pode ser suprida com uma segunda chance de apresentação de documentação. Seu erro não pode ser assim 'corrigido', como tenta na argumentação da Gerência de Compras. O que há nos autos – a partir da documentação apresentada - é a impossibilidade de comprovação da sua capacidade nos termos estabelecidos no presente instrumento convocatório.

Que fique claro desde já: qualquer diminuição do princípio da vinculação ao Edital – como tenta de forma incansável a Gerência em suas razões - deve ser desconsiderada. Não cabe, pois, ao administrador conferir interpretação que ultrapasse sobremaneira o teor semântico inequívoco dos termos utilizados pelo instrumento convocatório, nem tampouco poderá substituir

o juízo de ponderação de valores e preceitos já realizados pelo legislador, sob pena de subverter a aplicação da lei, a que deve estrita subserviência.

Como afirmado acima e é a premissa basilar desta manifestação, o MÍNIMO que se espera em certame dessa magnitude é cuidado extremo ao longo de sua condução, e como reiteradamente argumentado aqui, esta empresa Fresenius (ou seria Vivax, não sabemos) assim não o fez e deve sim ter sua habilitação recusada.

A efetiva demonstração da qualificação tem o intuito de utilizar o conhecimento do próprio licitante para os fins desejados pela Administração. Essa experiência é que gera a presunção de que a empresa é capaz de realizar o objeto de forma satisfatória pelo período contratual. De acordo com Marçal Justen Filho:

“A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.” (Marçal Justen Filho. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2014. p. 585).

Sem embargo, os requisitos previstos para qualificação e habilitação no Edital possuem a finalidade de delimitar qual é a experiência anterior da empresa licitante no mercado. Cabe ainda a exposição dos ensinamentos de Joel Niebhur sobre o tema:

“A Administração não deve aceitar qualquer proposta que lhe seja ofertada em processo de licitação, independentemente da modalidade adotada. **Para aceitá-la, é fundamental que ela cumpra certos requisitos, especialmente que ela (a) atenda às especificações relativas ao objeto contidas no edital e às formalidades também prevista nele**” (NIEBHUR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. 8 ed. Ver e apl. Belo Horizonte. Fórum, 2020.)

Conforme documentação apresentada, a Vivax simplesmente ignorou o comando editalício e não apresentou qualquer documentação que confira concretude ao que resta exigido no objeto do presente certame. Ou seja, diante da não apresentação da documentação, a referida licitante não detém qualificação e habilitação compatíveis para a devida prestação dos serviços demandados pelo Instituto.

Destarte, a comprovação exigida na legislação – e obviamente no próprio Edital do certame – deve gerar evidência irrecusável. É uma demonstração cabal, pois o administrador precisa encontrar, para cada caso concreto – devidamente atestado nos documentos – uma maneira objetiva de aferir a capacidade técnica da empresa e, assim, garantir a possibilidade de participação daqueles que tenham real capacidade potencial para desenvolver o serviço com a segurança demandada pela Administração.

Da mesma maneira, desde já deve ser afastada qualquer pretensão argumentativa a respeito de possível juntada de documentos em momento posterior ao da sessão pública. Como salienta Jessé Torres (2009, p. 526) a proibição de serem aceitos documentos posteriormente ao momento correto respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com as exigências do Edital. Por que pode a empresa tentar burlar sua falha e se valer de novo momento para simplesmente ‘juntar’ o que entende como a correção do erro da sua habilitação?

Na mesma linha de entendimento, segue orientação recente do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO, APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL DE DILIGÊNCIA APENAS PARA COMPLEMENTAR A

INSTRUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Consdon Engenharia e Comércio Ltda contra ato praticado pelo Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP e outros, com objetivo de obter a nulidade dos atos administrativos de habilitação das licitantes CGS Construção e Comércio Ltda e Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, em relação aos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP. A sentença concedeu, em parte, a segurança, para o fim de declarar a nulidade da habilitação da empresa CGS Construção e Comércio Ltda, mantendo a habilitação da empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda. O acórdão recorrido, após rejeitar as preliminares de inadequação da via eleita, de ausência dos pressupostos processuais e de litispendência, bem como a impugnação ao valor da causa, manteve a sentença.

(...)

VII. O princípio da igualdade, um dos postulados que norteiam a licitação, impõe ao Poder Público a observância de tratamento isonômico àqueles que se encontrem na mesma situação jurídica.

VIII. O acórdão recorrido considerou que, "conforme restou demonstrado nos autos, e restou incontroverso, a empresa Vanguarda não se ateu estritamente ao Edital no tocante à apresentação do balanço patrimonial, tendo apresentado inicialmente balanço contábil de empresa diversa (Jardiplan). Em razão disso, a Comissão de Licitação autorizou a inclusão do balanço contábil correto, sob a justificativa de que tal medida estaria enquadrada na hipótese acima analisada", ou seja, no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93.

IX. Nesse contexto, a apresentação de documento novo, consubstanciado no balanço patrimonial correto - circunstância fática delineada no acórdão - não se enquadra na hipótese autorizada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, que permite à Comissão de Licitação apenas "a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

X. Na forma da jurisprudência do STJ, "nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da

vinculação ao edital" (STJ, REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no RMS 64.824/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2021.

XI. Como o entendimento do Tribunal de origem não encontra ressonância na jurisprudência do STJ, que não admite a inclusão, em momento posterior, de documento novo, que deveria constar da fase de habilitação, deve ser provido o Recurso Especial, para conceder a segurança, a fim de considerar inabilitada a empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, nos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP.

XII. Recurso Especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.894.069/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 30/6/2021.)

**Ou seja, não há espaço para interpretação congruente à alegação no caso da juntada de NOVO DOCUMENTO após a abertura da sessão pública E MUITO MENOS UMA REVOGAÇÃO PARA NOVA CHANCE. Uma vez que a empresa não havia apresentado o atestado ou documento que fosse no momento de apresentação da proposta e dos documentos de habilitação, é manifestamente ilegal aceite de seja qual for o documento apresentado posteriormente.**

Aceitar tal argumentação é violar preceitos basilares do processo licitatório, em afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento e à imparcialidade no tratamento às empresas licitantes.

Não cabe, pois, ao administrador público conferir interpretação que fuja sobremaneira o teor semântico inequívoco dos termos utilizados pela lei, nem tampouco poderá substituir o juízo de ponderação de valores e preceitos já realizados pelo legislador, sob pena de subverter a aplicação da lei, a que deve estrita subserviência.

Aduzidas as razões que balizaram a presente manifestação, pugna-se pelo recebimento, análise e sua admissão, para que a decisão de revogação seja SUSPENSA e conseqüentemente seja REVISTA no tocante aos



pontos aqui apresentados, **de forma a RESPONDER INTEGRALMENTE OS QUESTIONAMENTOS AQUI COLOCADOS** e se adequar ao Regulamento vigente e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente em respeito ao entendimento amplamente manifestado de que a competição sempre deve ter preferência. E não só a competição, mas principalmente o julgamento objetivo. Não se pode ter segunda chance a partir de uma revogação que se dá motivada com uma quebra de princípios basilares.

Como tratado, o que se tem é um direcionamento específico para a Fresenius.

O que se requer é (i) que seus argumentos sejam devidamente ponderados, diante dos fatos aqui expostos e (ii) que respostas sejam tornadas PÚBLICAS, enviadas a este peticionante. A decisão de simplesmente revogar a sessão e não expor as razões que fundamentaram seus atos desrespeita os princípios básicos de atuação do Instituto.

Não concordando pela adequação do resultado, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão da Gerência de Compras, os quais serão utilizados na instrução da Representação a ser apresentada perante o Ministério Público competente, principalmente diante do claro direcionamento no procedimento.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília – DF, 14.11.2024

**ENGELOC MANUTENCAO  
E LOCACAO HOSPITALAR  
LTDA:01622958000187**

Assinado de forma digital por  
ENGELOC MANUTENCAO E LOCACAO  
HOSPITALAR LTDA:01622958000187  
Versão do Adobe Acrobat Reader:  
2024.004.20243

**ENGELOC ENGENHARIA & LOCAÇÃO HOSPITALAR EIRELI**

**CNPJ 01.622.958/0001-87**



---


## Esclarecimentos - Cancelamento Elemento Técnico 23/2024

---

**De** Engeloc Engenharia <engeloc.locacao@gmail.com>

**Data** Qui, 14/11/2024 14:52

**Para** CX - COMPRAS SERVICOS <compras.servicos@igesdf.org.br>

 1 anexo (327 KB)

Manifestação - Engeloc - IGESDF - ET 12-024.pdf;

Boa tarde, venho mui respeitosamente enviar em anexo, manifestação de nossa empresa, com solicitação de esclarecimentos referentes ao elemento técnico descrito no assunto.

Solicito confirmação de recebimento por gentileza.

--



**Att, Jhonatan**

**Coordenador Administrativo**

**Engeloc Engenharia & Locação Hospitalar Eireli**

**Tel: (61) 3573-1083**